



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202171 - MT (2024/0285284-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DIOGO CARVALHO VIDAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECORRENTE QUE AMEAÇA E PERSEGUE VÍTIMA REITERADAMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente teve sua prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo denunciado por infração aos artigos 129, §13º, e 147, caput, c/c 61, II, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e requer a revogação da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base no descumprimento de medidas protetivas de urgência, evidenciando risco à integridade física e psicológica da vítima, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

4. A decisão de manter a prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas.

5. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica,

constitui meio de prova suficiente para embasar a prisão preventiva, especialmente quando há descumprimento reiterado das medidas protetivas, como no presente caso.

6. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica justifica a aplicação de medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento nos termos do art. 313, III, do CPP, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202171 - MT (2024/0285284-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DIOGO CARVALHO VIDAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECORRENTE QUE AMEAÇA E PERSEGUE VÍTIMA REITERADAMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente teve sua prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo denunciado por infração aos artigos 129, §13º, e 147, caput, c/c 61, II, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e requer a revogação da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base no descumprimento de medidas protetivas de urgência, evidenciando risco à integridade física e psicológica da vítima, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

4. A decisão de manter a prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas.

5. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica,

constitui meio de prova suficiente para embasar a prisão preventiva, especialmente quando há descumprimento reiterado das medidas protetivas, como no presente caso.

6. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica justifica a aplicação de medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento nos termos do art. 313, III, do CPP, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DIOGO CARVALHO VIDAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada após representação do Ministério Público local em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Consta, ainda, que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 129 §13º, e 147, *caput*, c/c 61, II, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer o provimento do presente recurso para obter a revogação da prisão preventiva (e-STJ, fl. 244).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP*” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, concluo que a decisão hostilizada encontra-se justificada, pois a autoridade apontada como coatora ressaltou a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente para assegurar a integridade da vítima, uma vez que, pelo que se observa na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a custódia cautelar do paciente se mostra realmente necessária. Veja-se:

*“(…) Por sua vez, os indícios suficientes de autoria podem ser constatados a partir da declaração da vítima. A palavra da ofendida, especialmente nos casos de violência doméstica, constitui meio de prova e serve à comprovação da materialidade, quando menos para a imposição de medidas cautelares que visem protegê-la. Já o **periculum libertatis encontra-se evidenciado na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, eis que o representado, mesmo devidamente intimado das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, vem descumprindo, ameaçando e perseguindo a vítima reiteradamente.** Dessa maneira, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva do “*Fumus Comissi Delicti*” e do “*Periculum Libertatis*” consistente na **necessidade de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação das medidas protetivas deferidas em favor da vítima [...]**, a decretação da custódia cautelar se faz necessária, não sendo o caso de se adotar providência cautelar diversa da prisão, nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que não surtirão efeitos práticos. Por todo o exposto, defiro o pedido ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado DIOGO CARVALHO VIDAL, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal”. Destaquei.*

*Logo, percebe-se que não há se falar em revogação da constrição cautelar, pois, **o fato do paciente ter violado medida protetiva já existente, solidifica a imprescindibilidade da medida de exceção para o resguardo da ordem pública e da integridade da vítima.***

[...]

Por sua vez, é pacífico o entendimento de que os atributos pessoais do acusado, ainda que comprovados, não constituem motivos que, por si só, autorizam a restituição de seus , quando subsiste, nos autos, os requisitos da medida excepcional. Destaca-se como status libertatis oportuno o Enunciado Orientativo 43 deste Tribunal: “As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis”.

E, por fim, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Inicialmente, há que se ressaltar que o caso trata de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, o contexto da decretação da prisão preventiva pelo descumprimento das medidas protetivas impostas deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do

outro. Precedente.

2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - destaquei).

A violência de gênero, portanto, no contexto de uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva que deve ser analisado o mérito da presente recurso.

Há, nos autos, informação de que o recorrente teria descumprido as medidas protetivas de urgência, pois, conforme consta do pedido de prisão preventiva (e-STJ, fls. 12/13):

"No dia 13/10/2023 a vítima [...] requereu as medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor DIOGO CARVALHO VIDA e outra, as quais foram deferidas pelo Juízo.

Aportou certidão negativa de intimação do requerido, tendo o Oficial de Justiça certificado que 'o requerido Diogo Carvalho Vidal, tomou conhecimento do mandado via whatsapp, o qual perguntou quem era, visualizou as mensagens, porém mesmo solicitado não enviou documento com foto para efetivar a intimação por correio eletrônico conforme print de tele/conversa (...) Certifico ainda mais que dirigi-me nos endereços constantes no mandado, nesta capital e lá estando não foi possível proceder a intimação dos mesmos, tendo em vista não tê-los encontrados pessoalmente, uma vez que segundo informações prestadas pela filha da requerida e irmã do requerido Ariane, disse que os mesmos não se encontravam e no ato também tomou total conhecimento do mandado'. - ID 139442866 - Pág. 1.

Prosseguindo, a vítima registrou boletim de ocorrência nº 2024.29411, dotado em 29/1/2024 (ID 14156019 - Pág. 1); boletim de ocorrência nº 2024.74290, datada 11/3/2024 (ID 144192202 - Pág. 4) noticiando que os requeridos DIOGO VIDAL e JOAQUINA VIDAL (ex-sogra) continuam importunando-a, ameaçando-a e perseguindo-a.

O ministério Público requereu a fixação de multa com o fim de assegurar o cumprimento da Medida Protetiva, nos termos art. 22, §4º, da Lei n. 11.340/06; a advertência sobre a possibilidade de lhe ser decretada sua Prisão Preventiva em caso de novo descumprimento, bem como requereu nova tentativa de intimação pessoal do requerido DIOGO CAVALHO VIDAL (ID 144475757).

Sobreveio decisão judicial determinando a intimação do requerido afim de adverti-lo quanto a necessidade de cumprimento das medidas protetivas de urgência (ID 152975286).

Em seguida, a vítima registrou novo boletim de ocorrência nº 2024.86996, data 22/3/2024, noticiando que **'por volta das 10h30 foi até a porta da residência da declarante; mas que a declarante não estava; Que a filha SABRINA ligou para a vítima e a avisou sobre o fato, ocasião em que a vítima acionou o botão do pânico; Os policiais compareceram na residência da vítima, ocasião em que o representado mentou aos policiais dizendo que seria filho da vítima e evadiu do local' - ID 148329677 - Pág. 3**

A vítima apresentou prints de mensagem em que o requerido a ameaça dizendo **'você quer briga, vai ter vou pegar você na rua to avisando' 'você ta procurando para sua cabeça' 'você tem sorte quele dia eu não dei um soco em você na frente dos outros'** - ID 148329677 - Pág. 5-9.

A vítima [...] registrou boletim de ocorrência nº 2024.96729, data 1/4/2024 comunicando que Joaquina Carvalho Vidal (ex-sogra) e terceira identificada como Luciana chegaram no local de serviço da vítima e a agrediu deferindo-lhe unhas nos braços, sendo necessário a intervenção de populares para contê-las (ID 149137008 - Pág. 7).

Prosseguindo, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e registrou outro boletim de ocorrência nº 2024.113631, data 17/4/2024, afirmando que estava no 'Bar do Jefinho' **quando o representado DIOGO VIDAL chegou no local e de inopino a agrediu fisicamente com socos no rosto, bem como arremessou uma garrafa de bebida contra a cabeça da vítima, atingindo, inclusive, a filha da vítima que estava ao lado.** A vítima relatou que o local estava frequentado por integrantes de facção criminosa, razão pelo qual foi impedida de acionar a polícia (ID 152748523 -Pág. 4).

Face a tais elementos, não há razões para o provimento do recurso em *habeas corpus* como pretendido.

Com efeito, em casos de violência doméstica e familiar, o simples descumprimento de uma determinação judicial é suficiente para gerar, na vítima, temor, medo e caracterizar, em tese, o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. Não é relevante, portanto, no momento da decretação de medidas de natureza cautelar especialmente previstas naquela legislação, o conteúdo de mensagens ou os motivos de aproximação para além do permitido pela decisão judicial, uma vez que o ato, por si só, é danoso e demonstra aparente falta de

comprometimento do recorrente em cumprir as determinações da autoridade judiciária.

Pelo que dos autos consta, a decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que as medidas anteriormente aplicadas não se mostraram suficientes para proteger a vítima de novas investidas de seu suposto agressor.

Por fim, para a revogação das medidas cautelares aplicadas pelo juiz da causa, é necessário o conhecimento fático da situação atual, o que não se mostra viável em sede de recurso habeas corpus. Mais do que isso, é necessário que a mulher vítima de violência doméstica seja ouvida previamente (RESP nº 1.775.341, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 14/04/2023), sendo que tal entendimento também deve ser aplicado para as prisões cautelares que tenham sido decretadas em razão do descumprimento de tais medidas.

Ademais, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Lado outro, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "*(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)*" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "*tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura*" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0285284-1

RHC 202.171 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10072753420248110042 10151837420248110000 10175715220238110042

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO CARVALHO VIDAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.